



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

Presidência

OFÍCIO Nº 0943/2009 – TCE-GAPRE

João Pessoa, 01 de setembro de 2009

Projeto de Lei Complementar nº 25/09

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 01/09/09
Felipe de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Com base no que o dispõe o art. 74, da Constituição Estadual, estamos encaminhando a essa Augusta Assembléia Legislativa, proposta ao Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, (Lei Complementar Estadual nº 18/93) e dá outras providências.

Confiante no apoio sempre dispensado por Vossa Excelência e por essa Augusta Assembléia às solicitações deste Tribunal, manifesto a confiança na integral aceitação e aprovação da proposta legislativa ora remetida.

Atenciosamente,

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Arthur da Cunha Lima
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
João Pessoa – PB



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

Presidência

JUSTIFICAÇÃO 01/2009



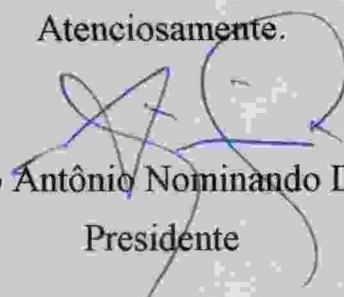
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei introduzindo modificações e alterações na Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

A modificação proposta tem por escopo inserir as inovações pertinentes ao Diário Eletrônico e ao Processo Eletrônico, objetivando ensejar maior celeridade e transparência aos processos desta Corte.

Ante o exposto, e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e demais parlamentares na aprovação desta propositura, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima e elevada consideração aos integrantes desse Poder Legislativo.

Atenciosamente.


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

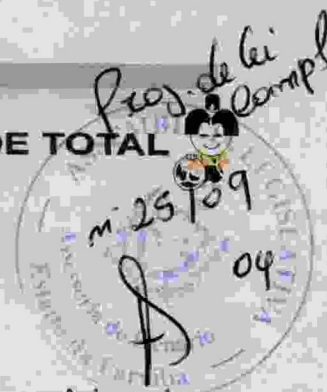
PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

Presidência

MINUTA PROJETO DE LEI Nº 01/2009

*P. lei complementar
nº 25/09*

Dispõe sobre alterações na Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar estadual nº 18/93).



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba DECRETA:

Em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual, apresento a presente minuta de projeto de lei à deliberação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, o que se dá nos seguintes termos:

MINUTA DA LEI ORGÂNICA

Art. 1º. O art. 13 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.”

Art. 2º. O parágrafo primeiro do art. 21 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no meio de publicação oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.”

Art. 3º. O art. 22 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

Presidência

Pres. de Lei
Comp. n.º 109
05

Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II - Intimação nos demais casos.

§ 2º. Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º. Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§ 4º. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei.

§ 5º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Art. 4º. O caput do art. 23 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá:

Art. 5º. O art. 29 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 6º. O art. 30 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Proj. de Lei
Compl. n.º 25/09
06

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL



Presidência

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º. O parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Art. 8º. O art. 35 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:



Art. 9º. O Título II da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do Capítulo V, composto das seguintes seções e dos seguintes artigos:

Capítulo V – Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e do Processo Eletrônico

Seção I – Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas

Art. 59-A. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado como meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado poderá publicar atos administrativos e comunicações em geral de seus jurisdicionados, na forma e condições estabelecidas em provimento próprio.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial quando não prevista forma específica nesta lei.

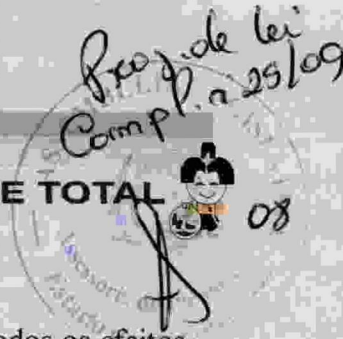
Art. 59-B. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será disponibilizado na rede mundial de computadores - Internet, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. As edições do Diário definido no caput serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica na forma do Regimento Interno.

§ 2º. O Regimento Interno disciplinará o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59-C. Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão realizar-se por meio do Diário Oficial do Estado, sopesadas a conveniência e oportunidade em cada caso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado republicará os atos e comunicações veiculados no Diário Oficial do Estado na primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas disponibilizada após a



correção dos problemas técnicos, valendo, entretanto, para todos os efeitos legais, a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 59-D. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

Seção II – Processo Eletrônico

Art. 59-E. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o sistema eletrônico de processos por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais serão realizados mediante o uso de sistemas eletrônicos de processos, conforme dispuser o Regimento Interno ou provimento específico.

Art. 59-F. O jurisdicionado enviará e receberá dados e documentos que o Tribunal de Contas do Estado repute necessários ao exercício da atividade de Controle Externo, na forma eletrônica, definidos em Regimento Interno, provimento específico ou decisão.

Art. 59-G. A validade jurídica dos dados, documentos e os atos processuais na forma digital condiciona-se à assinatura eletrônica, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal, com garantia de sua origem e de seu signatário, na forma estabelecida no Regimento Interno, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 10. O inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão



publicados no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

Art. 11. O art. 93 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 12. A Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 104-A a 104-F:

Art. 104-A. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 11.419/06, no que couber.

Art. 104-B. O Tribunal poderá editar provimentos transitórios para regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 104-C. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de que trata os arts. 59-A a 59-D desta Lei, entrará em vigor na forma e na data estabelecidas no Regimento Interno ou em ato normativo próprio.

§ 1º. Até o início da vigência do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Diário Oficial do Estado é o meio oficial de publicação e de divulgação dos atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral de todos os órgãos integrantes do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Durante o período do parágrafo anterior, considera-se data da publicação o dia em que o conteúdo é disponibilizado no Diário Oficial do Estado.

Art. 104-D. Para os processos em tramitação em meio físico, as comunicações processuais passarão a ser realizadas por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas após a sua entrada em vigor, exceto a citação, que será efetuada por via postal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos casos previstos no caput, no que couber, os arts. 22 e 30 desta Lei Complementar.

Art. 104-E. O envio e recebimento de dados e documentos por parte dos jurisdicionados, assim como os atos processuais do Tribunal de Contas,



Presidência

serão realizados na forma física até que o Regimento Interno ou outro provimento próprio estabeleça os procedimentos específicos para sua realização em forma eletrônica.

§ 1º. O Tribunal de Contas do Estado poderá implantar os procedimentos citados no caput deste artigo de forma gradativa, respeitando o planejamento de informatização adotado.

§ 2º. A mudança de procedimentos do suporte em meio físico para o eletrônico obriga todos os jurisdicionados ao uso do meio eletrônico, salvo disposição expressa em contrário no Regimento Interno ou norma específica.

Art. 104-F. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 13. O Tribunal de Contas do Estado orientará e fiscalizará o cumprimento, por parte de seus jurisdicionados, as normas relativas à gestão fiscal e, em especial, as exigências legais referentes à transparência na gestão pública constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



APROVADO EM 1º TURNO
EM 15/09/2009

APROVADO EM 2º TURNO
EM 06/10/2009

1º Secretário

Comparativo entre os dispositivos da Lei Complementar 18/2003 e as modificações propostas

Projeto de Lei Complementar
nº 23/09
11

Artigo 13

Texto original

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Texto proposto

"Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei será publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.**"

Artigo 21, parágrafo primeiro

Texto original

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Texto proposto

"§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no **meio de publicação oficial**, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas."

Artigo 22

Texto original

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á por uma das três formas abaixo:

- I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Texto proposto

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§ 2º. Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento, a **intimação**, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º. Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§ 4º. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei.

§ 5º. O responsável que não atender à **citação** será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Caput do Artigo 23

Texto original

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

Texto proposto

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas** constituirá:

Artigo 29

Texto original

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Projeto de Lei Complementar
nº 25/09
12

Texto proposto

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**.

Artigo 30

Texto original

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) - da citação ou da comunicação de audiência;
- b) - da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) - da comunicação de diligência;
- d) - da notificação.

II - da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Texto proposto

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

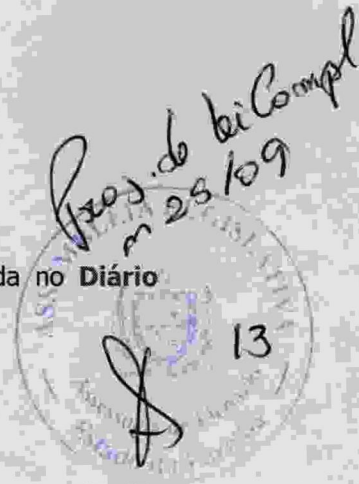
§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 32, parágrafo único

Texto original

Art. 32, Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.



Texto proposto

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.



Caput do artigo 35

Texto original

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

.....

Texto proposto

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

.....

Artigo 68, inciso III

Texto original

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal;

Texto proposto

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**;

Artigo 93

Texto original

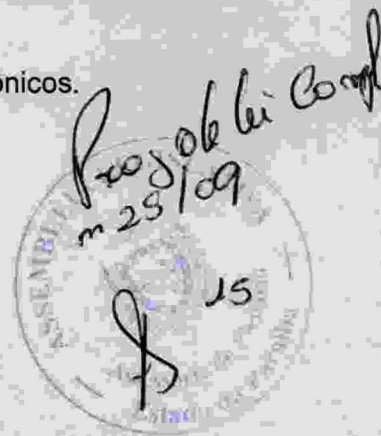
Art. 93. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Texto proposto

Art. 93. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal**.

Acréscimo do capítulo V ao texto original (artigos 59-A a 59-G), para inserção do Diário Eletrônico e do Processo Eletrônico.

Acréscimo dos artigos 104-A a 104-F para regulamentar os processos eletrônicos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Proj. de Lei
compl. m. 25/09
16

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 25/09
Em 02 / 09 / 2009

[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02 / 09 / 2009

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25 / 09 / 2009.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 103 / 09 / 2009

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Zenildo TOICANHO

Em 09 / 09 / 2009

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2009.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 , de 13 de julho

de 1993



Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou parlamentar de inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre eles parecer prévio, nos termos dos arts. 36 e 49 desta Lei;

V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno;

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, estaduais e municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de Prefeito;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta lei e na legislação subsidiária;

IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XII - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XIII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIV - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XVI - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Parágrafo 2º - A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Parágrafo 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução, inclusive do Relatório de auditoria, da defesa do responsável, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do voto do Relator.

Art. 2º - Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou de Município supervisor da área, à autoridade de nível hierárquico equivalente ou a Prefeito outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 39 - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II Jurisdição

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 50 - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pertencentes ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, Município ou entidade privada, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

VIII - os representantes do Estado ou dos Municípios na Assembléia Geral das suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

IX - as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário.

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I Julgamento de Contas

Seção I Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º, desta Lei.

Art. 7º - As contas a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, em qualquer caso organizada segundo instrução normativa específica e abrangendo todos os recursos, orçamentários ou não, sob a responsabilidade da unidade ou entidade.

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal,

ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Parágrafo 2º - A tomada de contas especial prevista no caput e no Parágrafo 1º deste artigo será submetida, desde logo, a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, se o valor do dano causado ao Erário for de valor igual ou superior aquele fixado pelo Tribunal, para este efeito, em cada ano civil, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo 3º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestações de Contas

Art. 10 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

Parágrafo 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Parágrafo 2º - Definitiva é a decisão, pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Parágrafo 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 11 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Parágrafo 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Parágrafo 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13 - A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 14 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX.

Parágrafo 3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público junto ao Tribunal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I Contas Regulares

Art. 17 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II Contas Regulares com Ressalva

Art. 18 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III Contas Irregulares

Art. 19 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 55 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. 25/01

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, inciso I, desta Lei.

Subseção IV Contas Iliquidáveis

Art. 20 - As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III Execução das Decisões

Art. 22 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á por uma das três formas abaixo:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado na forma prevista neste artigo.

Art. 23 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 55 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

Art. 24 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos dos arts. 71, Parágrafo 3º, e 75 da Constituição Federal.

Art. 25 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único - A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso V do art. 78 desta Lei.

Art. 29 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 30 - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Seção IV
Recursos

Art. 31 - Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

I - apelação;

II - reconsideração;

III - embargos de declaração;

IV - revisão.

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

Parágrafo 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e III do art. 31 desta Lei.

Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculos nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Capítulo II Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I Contas do Governador do Estado

Art. 36 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo Único - As contas do Governador incluirão Relatório das autoridades encarregadas da execução orçamentária, Balanços e Demonstrações Financeiras do Estado, bem como

outros subsídios que concorram para avaliar a dita execução.

Parágrafo 2º - Para os fins deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais.

Parágrafo 3º - O atraso na remessa de balancetes mensais do Estado ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Executivo e das entidades de sua administração indireta.

Seção II

Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 37 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa;

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o item anterior, ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III
Da Fiscalização dos Atos Relativos a Pessoal

Art. 38 - De conformidade com o preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o Tribunal apreciará, para fins de registro, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Art. 39 - Os atos a que se refere o artigo anterior serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV
Fiscalização de Atos, Contratos e Convênios

Art. 41 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei.

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 37 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou entidade privada.

Parágrafo 1º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por Auditores de Contas Públicas.

Parágrafo 2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes estaduais e municipais, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

Parágrafo 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

Parágrafo 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.

Art. 43 - Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente multa ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa ou defesa.

Parágrafo Único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, inciso III, desta Lei.

Art. 44 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

Art. 45 - Verificada a ilegalidade de ato, contrato ou convênio, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, IV, desta Lei.

Parágrafo 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo respectivo, as medidas cabíveis.

Parágrafo 3º - Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46 - Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Parágrafo Único - A mesma sanção será aplicada pelo Tribunal à entidade privada que deixar de prestar contas de recursos a ela repassados pelo Estado ou Município, para o fim de firmar novos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 47 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V

Fiscalização das Administrações Municipais

Art. 48 - Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

Parágrafo 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, na forma e nos prazos previstos em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais como: recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

Parágrafo 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo 3º - Os balancetes, acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o parágrafo 1º, deste artigo, serão enviados também, à Câmara Municipal competente, até o dia 20 do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 4º - No caso do não cumprimento do previsto no parágrafo anterior, a Câmara Municipal oficiará ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam adotadas medidas de que trata o parágrafo 2º, deste artigo.

Art. 49 - As contas anuais dos prefeitos municipais serão apresentadas ao Tribunal, em duas vias, até o dia 31 de março do exercício subsequente ao de referência e, a partir da data de apresentação, uma das vias permanecerá no Tribunal para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade na forma e nos termos regimentalmente previstos.

Parágrafo Único - O parecer prévio do Tribunal sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que deva apreciá-lo.

Seção VI

Pedido de Reexame

Art. 50 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

-21-
Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

Capítulo III Denúncia

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 52 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 53 - O autor de denúncia não estará sujeito a qualquer penalidade, salvo no caso de comprovada má fé.

Capítulo IV Sanções

Art. 54 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, as sanções previstas nesta Lei, observando, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.

Art. 55 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do art. 19 desta Lei;

II - infração grave e norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Parágrafo 1º - O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Parágrafo 2º - O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no "caput" deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 57 - Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas a qualquer título, inclusive nos casos dos artigos 55 e 56, serão expressos em moeda corrente da data da imputação e no correspondente valor em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua esta última como indexador fiscal, no caso de sua extinção.

Art. 58 - Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representação do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 59 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo o interessado poderá, fundamentalmente, pleitear do Tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor real seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos inclusive custas e emolumentos judiciais.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I Sede e Composição

Art. 60 - O Tribunal de Contas do Estado tem sede em João Pessoa e compõe-se de sete conselheiros.

Art. 61 - Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores.

Parágrafo 1º - Os auditores serão também convocados para substituir conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão. 25/09

Parágrafo 2º - Em caso de vacância de cargo de conselheiro o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

Art. 62 - Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 77 a 81 desta Lei.

Art. 63 - O Tribunal de Contas do Estado disporá de serviços para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

Capítulo II Plenário e Câmaras

Art. 64 - O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 65 - O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Parágrafo 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

Parágrafo 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 66 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Capítulo III
Presidente e Vice-Presidente

Art. 67 - Os conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

Parágrafo 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de faga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelos menos, cinco conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

Parágrafo 2º - O vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e haverá um Conselheiro Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

Parágrafo 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

Parágrafo 5º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

Parágrafo 6º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

Parágrafo 7º - Considerar-se-á eleito o conselheiros que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

Parágrafo 8º - Somente os conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 68 - Compete ao Presidente do Tribunal, respeitado o disposto na Lei 5.607, de 28 de junho de 1992, e as disposições do Regimento Interno :

- I - dirigir o Tribunal ;
- II - dar posse aos conselheiros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal;
- IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Capítulo IV Conselheiros

Art. 69 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade ;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos

tos mencionados no inciso anterior.

Art. 70 - V E T A D O

Art. 71 - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ;

II - inamovibilidade ;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 Parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.

Art. 72 - É vedado ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério ;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 73 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se :

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Capítulo V Auditores

Art. 74 - Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 75 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, os de Juiz da mais elevada entrância.

Parágrafo único - O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 76 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 72 e 73 desta Lei.

Capítulo VI

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 77 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

Parágrafo 1º - O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembleia Legislativa, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais.

Parágrafo 2º - A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

Parágrafo 3º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 78 - Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, re querendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de in - teresse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujei - tos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos proces - sos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pen - sões;

III - promover junto à Procuradoria Geral do Es tado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades juris - dicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e ins - truções necessárias;

IV - representar ao Ministério Público, para efeito de denúncia contra prefeitos acusados de crime de responsabi - lidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;

V - promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo 4º do

artigo 71 da Constituição do Estado;

VI - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 79 - Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 80 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 81 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Capítulo VII Dos Serviços do Tribunal

Seção I Objetivo e Estrutura

Art. 82 - O Tribunal de Contas do Estado, para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, terá a estrutura estabelecida na Lei 5.607 de 28 de junho de 1992.



Art. 83 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata;

V - coordenar ou participar de diligências fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do País para que seja designado;

VI - eximir-se de prestar, direta ou indiretamente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto magistério, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Parágrafo único - O impedimento de que trata o inciso VI aplica-se, inclusive, a funcionários em disponibilidade ou sob licença de qualquer tipo.

Art. 84 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades su-

jeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho ;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Título IV Disposições Gerais e Transitórias

Art. 85 - V E T A D O

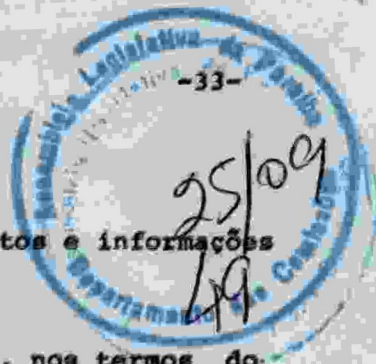
Art. 86 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará a Assembleia Legislativa, cópia das Atas das sessões reservadas que com este caráter serão recebidas.

Art. 87 - O Tribunal de Contas enviará balancetes econômico financeiro mensais para a Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, até o dia vinte do mês subsequente ao da competência.

Art. 88 - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades , compreendendo auditorias realizadas, auditorias previstas, contas apreciadas e contas a apreciar.

Parágrafo único - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 89 - Para a finalidade prevista no art. 10, inciso I, alínea "g", e no art. 30, ambos da Lei Complementar





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Ofício nº GG/ 324/93

João Pessoa, 13 de julho de 1993

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 07/92, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

As disposições vetadas e as correspondentes razões de veto são as seguintes:

"Art. 70 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - cinco pela Assembleia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus deputados, com a aprovação pela maioria dos seus integrantes e nomeados por ato do Governador do Estado;

II - dois, pelo Governador do Estado, mediante aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado em lista triplíce elaborada pelo Tribunal, segundo os seus critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - No preenchimento das vagas de Conselheiros, ocorridas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observar-se-á o seguinte:

a) serão indicados na forma do inciso I os ocupantes das 1,

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N E S T A

2, 4, 5 e 7 vagas;

- b) - serão indicados na forma do inciso II os ocupantes das 3 e 6 vagas, sendo a 3 de livre escolha do Governador do Estado."

RAZÕES DO VETO: O dispositivo transcrito reproduz, com alteração, os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 73 da Constituição do Estado, ambos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 219-8/600 e publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 1993. Consequentemente, o dispositivo ora vetado alteraria, sem poder, disposições da Constituição do Estado que, por sua vez, foram consideradas inconstitucionais pelo STF.

"Art. 85 - A fiscalização contábil, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial do Tribunal de Contas será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma definida no seu Regimento."

RAZÕES DO VETO: A subordinação administrativa do Tribunal de Contas à Assembleia Legislativa, como está determinada no dispositivo vetado, viola o princípio da autonomia das Cortes de Contas, reconhecida e proclamada pelos mais eminentes publicistas pátrios.

A própria Constituição do Estado consagra tal princípio ao estabelecer, no seu artigo 73:

"O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira (g.n.).

Na forma como procura definir fiscalização, o dispositivo subordina, administrativamente, o Tribunal de Contas à Assembleia Legislativa, o que se não pode conceber, sob pena de retirar do órgão de controle a autonomia e a independência imprescindíveis ao exercício de suas elevadas atribuições. Daí a sua inconstitucionalidade.

No ensejo, reitero a V. Exª meus protestos da mais alta estima e mui distinta consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

no 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 90 - Para fins de racionalização administrativa e economia processual, nos processos em que for imputável débito ou multa de valor inferior ao respectivo custo de cobrança, o Relator mandará arquivá-lo e registrar o valor do débito ou multa na conta corrente do responsável, cujo saldo devedor, tão logo se justifique economicamente, será objeto de execução, após decisão imputatória específica e consolidada.

Art. 91 - É vedado a Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 92 - Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal tem prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 93 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 94 - As publicações editadas pelo Tribunal de Contas do Estado são definidas no Regimento Interno;

Art. 95 - O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

Art. 96 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Art. 97 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União,



Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com instituições de ensino superior públicas ou particulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 98 - O Tribunal de Contas do Estado poderá, diretamente ou por intermédio dos Conselheiros e Auditores, filiar-se a organismos ou associações, nacionais ou estrangeiros, que visem a congregar os organismos de controle externo e seus membros.

Art. 99 - O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 56, inciso IV, desta Lei.

Art. 100 - Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, assim considerados todos aqueles de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, quando de sua posse e de sua destituição, ou por solicitação do Plenário ou das Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

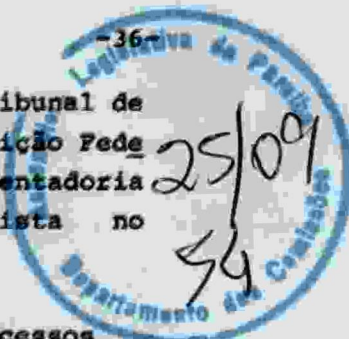
Parágrafo 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 56, inciso IV, desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

Parágrafo 2º - O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

Parágrafo 3º - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma da lei.



Art. 101 - Aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 71, caput, in fine, desta Lei.



Art. 102 - A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, de alternatividade e do sorteio.

Art. 103 - Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

Parágrafo 3º - Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

104 - O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 105 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 106 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

FORM. 100 D. OFICIAL
DATA
Em 14/07/93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
W

RESPONSE AD. OF D. OFICIAL
DATA
Em 15/07/93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2009.

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 18/93).

AUTOR : Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

RELATOR: Dep. Tróccoli Júnior.

P A R E C E R Nº 1302/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 025/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e que "Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 18/93)".

A matéria chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada pelo Ofício nº 0943/2009-TCE-GAPRE, datado de 01 de setembro de 2009.

A proposta em exame constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epigrafada, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente do TCE-PB, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tem a pretensão de introduzir modificações e alterações na Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), **sob a argumentação** de que a modificação tem por objetivo inserir as inovações pertinentes ao Diário Eletrônico e ao Processo Eletrônico, objetivando ensejar maior celeridade e transparência aos processos da Corte de Contas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A iniciativa legislativa da propositura pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encontra fundamento constitucional no art. 74, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice jurídico que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e pertinente, tomando como norte os argumentos exarados pelo Presidente da Corte de Contas para modificação e alteração da legislação em vigor.

Contudo, com o objetivo de contribuir com o desiderato da proposta original, apresento a **Emenda nº 001/2009**, conforme anexo.

Diante de tais considerações, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Complementar nº 025/2009**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2009.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



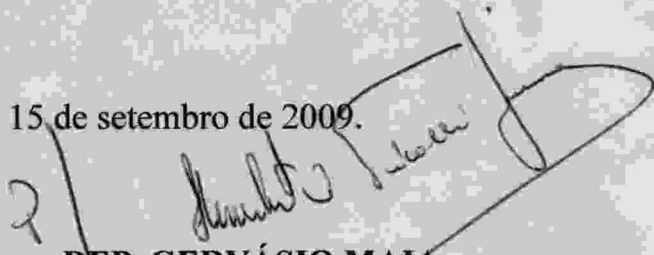
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Complementar nº 025/2009**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

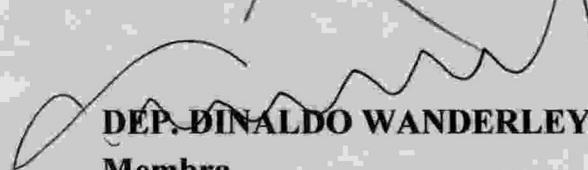
Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente/Relator


DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro

DEP. LEONARDO GADELHA
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15.09.09

*APROVADO O
SEM VOTO
Nº DO
15/09/2009
DINALDO WANDERLEY
10*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA Nº ____/2009
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2008



I - Redija-se assim o § 2º do art. 22, de que trata o art. 3º:

Art. 22. [.....]

§ 2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal, com Aviso de Recebimento, e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, *com comunicação ainda, concomitantemente, mediante "e-mail" aos jurisdicionados, seus contadores e advogados credenciados.*

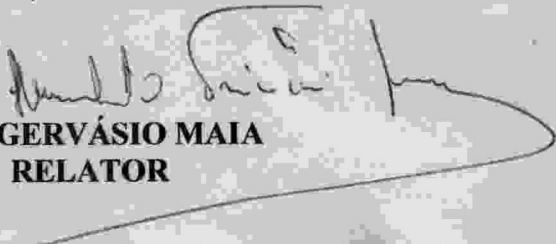
JUSTIFICATIVA: A comunicação dos atos processuais, notadamente nos casos de **intimação**, realizadas exclusivamente por meio eletrônico, podem configurar visível ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, preconizado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Destarte, tal qual se acha redigido o dispositivo limita por demais o exercício da defesa, obrigando o jurisdicionado a um acompanhamento sistemático e infalível às publicações eletrônicas do TCE, coisa que na prática sebe-e que é quase inviável.

II - Redija-se assim o art. 59-C, de que trata o art. 9º:

Art. 59-C. Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão *ser publicados* por meio do Diário Oficial do Estado, sopesadas a conveniência e oportunidade em cada caso.

JUSTIFICATIVA: Queremos crer que o texto anterior quis referir-se à **publicação** e não à **realização** do ato administrativo, como ali se vê expresso. Pois a realização de atos processuais e administrativos por meio do DOE parece-nos providência impraticável e até impossível, por razões óbvias.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2009.


DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

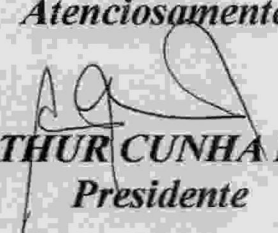
Ofício nº 755/2009

João Pessoa, 06 de outubro de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 25/2009 de autoria do Tribunal de Contas que "Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/93)".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 755/2009
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2009
AUTORIA: DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.”

Art. 2º. O § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no meio de publicação oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.”

Art. 3º O art. 22 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

- I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;
- II - Intimação nos demais casos.

§ 2º. Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionados, seus contadores e advogados credenciados.

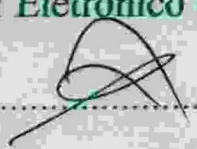
§ 3º. Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§ 4º. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei.

§ 5º. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil”.

Art. 4º. O caput do art. 23 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá.”



Art. 5º. O art. 29 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas”.

Art. 6º. O art. 30 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.”

Art. 7º O Parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Parágrafo único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Art. 8º O art. 35 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no Art. 30 desta lei, e fundar-se-á.”

Art. 9º. O Título II da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do Capítulo V, composto das seguintes seções e dos seguintes artigos:

Capítulo V

Diário Oficial Eletrônica do Tribunal de Contas e do Processo Eletrônico

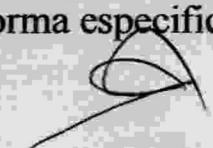
Seção I

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas

“Art. 59-A. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado como meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

§ 1º. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado poderá publicar atos administrativos e comunicações em geral de seus jurisdicionados, na forma e condições estabelecidas em provimento próprio.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial quando não prevista forma específica nesta lei.



Art. 59-B. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será disponibilizado na rede mundial de computadores - Internet, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. As edições do Diário definido no caput serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica na forma do Regimento Interno

§ 2º. O Regimento Interno disciplinará o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 59-C. Na hipótese de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão ser publicados por meio do Diário Oficial do Estado, sopesadas a conveniência e oportunidade em cada caso.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado republicará os atos e comunicações veiculados no Diário Oficial do Estado na primeira edição do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas disponibilizada após a correção dos problemas técnicos, valendo, entretanto, para todos os efeitos legais, a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 59-D. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

Seção II

Processo Eletrônico

Art. 59-E. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o sistema eletrônico de processos por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.



Parágrafo único. Os atos processuais serão realizados mediante o uso de sistemas eletrônicos de processos, conforme dispuser o Regimento Interno ou provimento específico.

Art. 59-F. O jurisdicionado enviará e receberá dados e documentos que o Tribunal de Contas do Estado repute necessários ao exercício da atividade de Controle Externo, na forma eletrônica, definidos em Regimento Interno, provimento específico ou decisão.

Art. 59-G. A validade jurídica dos dados, documentos e os atos processuais na forma digital condiciona-se à assinatura eletrônica, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal, com garantia de sua origem e de seu signatário, na forma estabelecida no Regimento Interno, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”

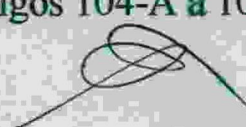
Art. 10. O inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;”

Art. 11. O art. 93 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.** As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.”

Art. 12. A Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 104-A a 104-F:



“Art. 104-A. Aplicam-se à comunicação dos atos processuais, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 11.419/06, no que couber.

Art. 104-B. O Tribunal poderá editar provimentos transitórios para regulamentar as disposições desta Lei.

Art.104-C. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de que trata os arts. 59-A a 59-D desta Lei, entrará em vigor na forma e na data estabelecidas no Regimento Interno ou em ato normativo próprio.

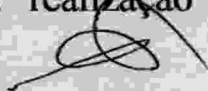
§ 1º. Até o início da vigência do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Diário Oficial do Estado é o meio oficial de publicação e de divulgação dos atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral de todos os órgãos integrantes do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Durante o período do parágrafo anterior, considera-se data da publicação o dia em que o conteúdo é disponibilizado no Diário Oficial do Estado.

Art. 104-D. Para os processos em tramitação em meio físico, as comunicações processuais passarão a ser realizadas por meio do *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas* após a sua entrada em vigor, exceto a citação, que será efetuada por via postal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos casos previstos no caput, no que couber, os arts. 22 e 30 desta Lei Complementar.

Art. 104-E. O envio e recebimento de dados e documentos por parte dos jurisdicionados, assim como os atos processuais do Tribunal de Contas, serão realizados na forma física até que o Regimento Interno ou outro provimento próprio estabeleça os procedimentos específicos para sua realização em forma eletrônica.



§ 1º. O Tribunal de Contas do Estado poderá implantar os procedimentos citados no caput deste artigo de forma gradativa, respeitando o planejamento de informatização adotado.

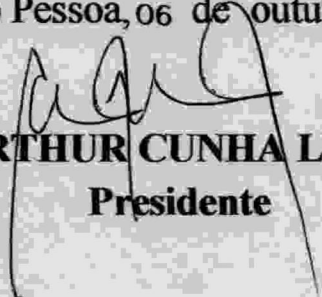
§ 2º. A mudança de procedimentos do suporte em meio físico para o eletrônico obriga todos os jurisdicionados ao uso do meio eletrônico, salvo disposição expressa em contrário no Regimento Interno ou norma específica.

Art. 104-F. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei”.

Art. 13. O Tribunal de Contas do Estado orientará e fiscalizará o cumprimento, por parte de seus jurisdicionados, as normas relativas à gestão fiscal e, em especial, as exigências legais referentes à transparência na gestão pública constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de outubro de 2009.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente